



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR TÁSSIO BRUNORO

RECURSO Nº _____/2019/GVTB

Recurso ao Plenário da Câmara Municipal de Anchieta, na forma do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno, para que seja reestabelecida a tramitação do Projeto de Resolução 01/2019.

TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO, Vereador, no uso das suas atribuições legais, requer à Mesa após o egrégio Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno onde solicita o que segue:

Submeto ao Plenário desta Casa recurso contra o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Resolução nº 01/2019 que “Acrescenta os incisos I e II ao § 1º do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES”.

O referido Projeto de Resolução propõe a vedação da alteração da pauta após sua publicação. Esta iniciativa visa evitar que os cidadãos ou os nobres Edis sejam surpreendidos com a inclusão ou retirada de proposições que se encontrem na pauta publicadas no horário regimental.

O parecer da CCJ ao apreciar a proposta legislativa alega que a matéria não vela pelos princípios legais que velam a Administração Pública de rever seus atos a qualquer tempo com fundamento na Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A proposta foi elaborada no intuito de ser respeitado um dos princípios que regem a Administração Pública, da PUBLICIDADE. A ausência de visibilidade torna nulas as possibilidades de *controle popular de participação* do cidadão no exercício das atividades da administração.

Os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instrumentos legalmente previstos; transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Cabe consignar que o princípio da publicidade é inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual o controle da atividade desempenhada pelas autoridades administrativas recai sobre a população, haja vista ser o povo detentor do poder, conforme se infere do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" Trata-se, pois, de um instrumento de fiscalização da legalidade dos atos da Administração.

No intento de efetivamente ser garantida tal prerrogativa, as condutas advindas do Poder Público devem caracterizar-se pela transparência, especialmente nos assuntos de interesse coletivo.

Imperioso salientar que o princípio da publicidade se constitui um mecanismo capaz de viabilizar a cidadania, visto que oportuniza a participação dos administrados na gestão pública, configurando-se, inclusive, um facilitador na percepção das reais necessidades da população. À medida que se estreita a comunicação com o Estado e ocorre o engajamento dos cidadãos, as autoridades administrativas podem contemplar as exigências e produzir políticas condizentes com as aspirações sociais.

Contudo é necessário que haja a viabilidade de saneamento da pauta para correção de vícios, assim, será apresentada emenda a fim de permitir tais correções.

Diante do exposto, formulo o presente recurso ao Plenário contra o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que foi desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2019 e **requeiro, por fim, na forma do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno, seja restabelecida a tramitação da propositura.**

Plenário Urias Simões dos Santos, 13 de maio de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

VEREADOR